



Processo SEI nº 2500000017.002007/2024-75

Parecer nº 116/2024 - Subdefensoria Geral de Assuntos Jurídicos

MÉRITO: Processo Licitatório de Pregão Eletrônico, objetivando a **aquisição de lixeiras de coleta seletiva de resíduos recicláveis**, atendendo às necessidades de preservação ambiental por parte desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Unidade de Licitações - DPPE.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO, POR ITEM. AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Licitatório, encaminhado pela **Unidade de Licitações**, no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, do tipo **menor preço por item**, para a **aquisição de lixeiras de coleta seletiva de resíduos recicláveis**, com o escopo de atender às exigências de preservação ambiental no âmbito desta Instituição.

Constam do presente procedimento, a solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº 54795303 e o Termo de Referência de ID nº 54787112, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021.

Ademais, igualmente se observa dos autos a realização de cotações de preços, por meio de solicitação direta a empresas fornecedoras dos bens a serem adquiridos, por meio do processo licitatório, bem como cotações da internet (ID nº 55433133).

Também fora acostado aos autos o Mapa de Cotação de Preços, tendo sido disponibilizados todos os resultados das cotações obtidas que se adequam à contratação pretendida pela Defensoria Pública de Pernambuco (ID 55433773).

Constata-se ainda a presença do bloqueio orçamentário necessário para aquisição do serviço objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021, consoante se observa dos IDs nº 55649258 e 55649459.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no Art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, considerada a aplicação subsidiária do texto de norma da referida lei, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Como supramencionado, trata-se de Documento de Formalização de Demanda, a fim de realizar Pregão Eletrônico, com o escopo de **adquirir lixeiras destinadas à coleta seletiva e à separação de resíduos (metal, papel, vidro e plástico), atendendo às exigências de preservação ambiental no âmbito desta Instituição necessidades da DPPE.**

A justificativa da contratação consta do Termo de Referência (ID 54787112, item 2, pág. 2):

2. DAS JUSTIFICATIVAS

2.1 DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1.1 O objeto da contratação é a implantação de um Programa de Coleta Seletiva na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. A aquisição de lixeiras específicas para a separação de papéis, plásticos, metais e vidros visa promover a preservação do meio ambiente, protegendo florestas e corpos d'água, além de contribuir para a redução da extração de novos recursos naturais. O quantitativo solicitado foi cuidadosamente determinado para atender plenamente às necessidades da Defensoria, considerando as áreas onde as lixeiras serão alocadas.

Assim, depreende-se do documento de escopo supramencionado e do Despacho nº 1029 (ID 55697787) que a justificativa da presente aquisição se dá em virtude da necessidade de destinar os resíduos da forma correta, com responsabilidade ambiental e socialmente solidária, evitando o descarte indevido destes no meio ambiente.

Quanto à especificação do objeto, encontram-se devidamente indicadas todas as informações e características dos recipientes para resíduos no subitem 1.2 do Termo de Referência, apenso ao Edital (ID 54787112). Assim, a presente contratação

foi dividida em 5 (cinco) itens com quantidades diferentes de recipientes em cada.

Faz-se importante observar que foram utilizadas como fontes de pesquisa a consulta de valores ao Sistema de Banco de Preços (ID 55433133, pg. 1-3) e, principalmente, a solicitação de cotação a 5 (cinco) empresas do segmento de comércio atacadista de mercadorias em geral (ID nº 50381906, pág. 4-14). Também fora acostado aos autos o resultado de pesquisa realizada diretamente em *sites* específicos do ramo demandado (ID 55433133, pág. 15-22).

Também está justificada a metodologia da consolidação da pesquisa de preços, conforme consta no Mapa de Cotação de Preços, tendo sido enviadas solicitações de cotações para empresas que já contrataram com a DPPE e outras empresas reconhecidas no segmento demandado (ID 55433773).

Acerca da escolha do tipo de solução a contratar, sabe-se que essa consta devidamente detalhada no Edital e no Termo de Referência. Importa observar, nesse sentido, que restou dispensada, pela unidade requerente, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, com fundamento no Decreto Estadual nº 53.384/2022.

Sabe-se que, a nível estadual, o Decreto nº 53.384/2022 dispõe acerca da fase preparatória das licitações, possuindo rol taxativo quanto à necessidade de elaboração de ETP, conforme se observa abaixo:

Decreto nº 53.384, de 22 de agosto de 2022.

Art. 7º É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - que resultem em Contratos Corporativos do Estado de Pernambuco;

II - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Estado de Pernambuco ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

IV - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

V - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;

VI - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de

reais), exceto processos de credenciamento;

VII - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VIII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IX - internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

X - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

XI - para contratações de Soluções de TIC.

Por sua vez, no âmbito federal, a Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022 traz uma obrigatoriedade geral, ressalvada algumas exceções por ela indicadas.

Nesse sentido, a elaboração de ETP é obrigatória, exceto nas seguintes hipóteses: facultada para os casos dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Assim, convém observar, no que diz respeito à necessidade do ETP e à possibilidade de sua dispensa no procedimento licitatório, que Ronny Charles^[1] apresenta uma perspectiva muito importante a ser observada:

A função do ETP é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas: as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade administrativa, levantamento de subsídios para definição da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual (como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra), entre outros.

(...)

O ETP precisa ser compreendido em sua perspectiva funcional. Seu registro no processo apenas para formalizar um ato do procedimento converte-o em instrumento burocrático e formalista, prejudicando a percepção dos agentes públicos sobre qual a sua real função.

Assim, para Ronny Charles, deve ser observado, no que se refere à necessidade ou não de elaboração do ETP, o princípio da eficiência:

A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento

que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário.

Ou seja, no presente caso, a elaboração de ETP foi dispensada, em face do rol taxativo de obrigatoriedade do art 7º do Decreto Estadual, que não contemplou as peculiaridades do presente caso.

Cingindo-se à análise do teor do pregão eletrônico para a contratação pretendida, ela será levada a efeito pela modalidade exigida na legislação, conforme preconiza o art. 6º, da Lei Nº 14.133/2021, haja vista **tratar-se de aquisição de bens comuns**, como se vê *in verbis*:

*Art. 6º - XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado;
XLI - pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Ademais, observam-se cumpridas as formalidades legais do documento editalício, com objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita, conforme descrito acima. Além disso, o valor cotado está dentro da conformidade, esperando-se sua redução na fase externa do pregão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do pregão eletrônico, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei Nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 03 de outubro de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed. JusPodivm: São Paulo, 2024, p. 173-179.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 03/10/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56887897** e o código CRC **BFA096CD**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: